



# INFORMAÇÃO

## COVID 19

### SITUAÇÃO DE CONTINGÊNCIA

#### RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 70-A/2020, DE 11 DE SETEMBRO

Informamos que foi publicada a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 70-A/2020, de 11 de setembro](#) que estabelece as medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2 e à doença COVID-19 no âmbito da declaração [de situação de contingência](#).

A presente Resolução **recomenda às Juntas de Freguesia**, no quadro da garantia de cumprimento das suas normas, a [sinalização](#), junto das forças e dos serviços de segurança, bem como da polícia municipal, dos estabelecimentos a encerrar, para garantir a cessação das atividades que se encontram encerradas e identificadas no anexo I do seu art.º 3.º.

#### **A) CONFINAMENTO OBRIGATÓRIO – art.º 2.º**

Ficam em confinamento obrigatório:

- os **doentes com COVID-19 e os infetados com SARS-CoV- 2;**
- os **cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.**

#### **B) INSTALAÇÕES E ESTABELECIMENTOS ENCERRADOS – art.º 3.º**

São **encerradas** as instalações e os estabelecimentos seguintes:

##### **1 - Atividades recreativas e de lazer e diversão:**

*Salões de dança ou de festa;*

*Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças;*

*Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores, sem prejuízo do disposto no art.º 26.º da presente Resolução.*

##### **2 - Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:**

*Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.*

##### **3 - Espaços de jogos e apostas:**

*Salões de jogos e salões recreativos.*

##### **4 - Estabelecimentos de bebidas:**

*Estabelecimentos de bebidas e similares, com ou sem espaços de dança, salvo quanto aos integrados em estabelecimentos turísticos e de alojamento local,*



para prestação de serviço exclusiva para os respetivos hóspedes, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º da Resolução em apreço.

### **C) TELETRABALHO E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO – art.º 4.º**

O empregador **deve** proporcionar ao trabalhador as condições de segurança e saúde adequadas à prevenção de riscos de contágio decorrentes da pandemia da doença COVID-19, **podendo**, nomeadamente, adotar **o regime de teletrabalho**.

O regime de teletrabalho **é obrigatório**, a requerimento do trabalhador, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções o permitam, nas situações seguintes:

- a) O trabalhador, mediante certificação médica, se encontrar abrangido pelo regime excecional de proteção de ***imunodeprimidos e doentes crónicos*** nos termos do art.º 25.º-A do DL 10-A/2020, de 13 de março<sup>1</sup>;
- b) O ***trabalhador com deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%***.

O teletrabalho é ainda **obrigatório**, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, quando **os espaços físicos e a organização do trabalho não possibilitem o cumprimento das orientações da DGS e da Autoridade para as Condições do Trabalho** sobre a matéria, na estrita medida do necessário.

Quando não seja adotado o regime de teletrabalho, **podem** ser implementadas **medidas de prevenção e mitigação dos riscos** decorrentes da pandemia, nomeadamente:

- a) ***adoção de escalas (diárias ou semanais) de rotatividade de trabalhadores entre o regime de teletrabalho e o trabalho prestado no local de trabalho habitual;***
- b) ***horários diferenciados de entrada e saída;***
- c) ***horários diferenciados de pausas e de refeições.***

O empregador, no exercício do seu poder de direção, pode alterar a organização do tempo de trabalho.

---

<sup>1</sup> Artigo 25.º-A do DL 10-A/2020, de 13 de março

1 - Os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, designadamente os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica, os doentes oncológicos e os portadores de insuficiência renal, podem justificar a falta ao trabalho mediante declaração médica, desde que não possam desempenhar a sua atividade em regime de teletrabalho ou através de outras formas de prestação de atividade.

2 - A declaração médica referida no número anterior deve atestar a condição de saúde do trabalhador que justifica a sua especial proteção.

3 - O regime previsto no presente artigo não é aplicável aos trabalhadores dos serviços essenciais previstos no n.º 1 do artigo 10.º



Mas as indicadas medidas **só podem ser implementadas dentro dos limites máximos do período normal de trabalho e com respeito pelo direito ao descanso diário e semanal** previstos na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável, com respeito pelo procedimento previstos na Lei.

Nas **Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto** as medidas de prevenção e mitigação acima indicadas **são obrigatórias**, salvo se tal for manifestamente impraticável.

#### **D) VENDA E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS – art.º 6.º**

1. **É proibida a venda de bebidas alcoólicas** em áreas de serviço ou em postos de abastecimento de combustíveis.
2. **É proibida a venda de bebidas alcoólicas** nos estabelecimentos de comércio a retalho, incluindo supermercados e hipermercados, **a partir das 20 horas**.
3. **É proibido o consumo de bebidas alcoólicas** em espaços ao ar livre de aceso ao público e vias públicas, **excetuando-se** os espaços exteriores dos estabelecimentos de restauração e bebidas, devidamente licenciados para o efeito e **apenas no âmbito do serviço de refeições**.

#### **E) REGRAS DE OCUPAÇÃO, PERMANÊNCIA E DISTANCIAMENTO FÍSICO – art.º 7.º**

Em todos os locais abertos ao público **devem** ser observadas as **regras de ocupação, permanência e distanciamento físico** seguintes:

- a) A afetação dos espaços acessíveis ao público deve **observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área**, com exceção dos estabelecimentos de prestação de serviços;
- b) A adoção de medidas que assegurem uma **distância mínima de 2 metros entre as pessoas**, salvo disposição especial ou orientação da DGS em sentido distinto;
- c) A garantia de que as **pessoas permanecem dentro do espaço apenas pelo tempo estritamente necessário**;
- d) **A proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços**, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;
- e) A definição, sempre que possível, de **circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos e instalações, utilizando portas separadas**;
- f) A observância de **outras regras definidas pela DGS**;
- g) O incentivo à adoção de **códigos de conduta aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos**, desde que não contrariem o disposto no presente regime.

Entende-se por **área** a **área destinada ao público**, incluindo as áreas de uso coletivo ou de circulação, à exceção das zonas reservadas a estacionamento de veículos.



Os **limites de ocupação máxima** por pessoa **não incluem** os funcionários e prestadores de serviços que se encontrem a exercer funções nos espaços em causa.

#### **F) REGRAS DE HIGIENE – art.º 8.º**

Os **locais abertos ao público** **devem** observar as seguintes regras de higiene:

- a) A prestação do serviço e o transporte de **produtos devem ser efetuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene definidas pela DGS;**
- b) Os operadores económicos devem **promover a limpeza e desinfeção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objetos e superfícies** com os quais haja um contacto intenso;
- c) Os operadores económicos **devem promover a limpeza e desinfeção, antes e após cada utilização ou interação pelo cliente, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objetos, superfícies, produtos e utensílios de contacto direto com os clientes;**
- d) Os operadores económicos **devem promover a contenção, tanto quanto possível, pelos trabalhadores ou pelos clientes, do toque em produtos ou equipamentos bem como em artigos não embalados,** os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores;
- e) Nos estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário e similares, durante a presente fase, **deve ser promovido o controlo do acesso aos provadores,** salvaguardando-se, quando aplicável, a inativação parcial de alguns destes espaços, por forma a garantir as distâncias mínimas de segurança, e garantindo-se a desinfeção dos mostradores, suportes de vestuário e cabides após cada utilização, bem como a disponibilização de soluções desinfetantes cutâneas para utilização pelos clientes;
- f) Em caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, os operadores **devem, sempre que possível, assegurar a sua limpeza e desinfeção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda,** a menos que tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos;
- g) **Outras regras definidas em códigos de conduta** aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto no presente regime.

#### **G) SOLUÇÕES DESINFETANTES CUTÂNEAS – art.º 9.º**

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços **devem procurar assegurar** a disponibilização de **soluções desinfetantes cutâneas para os trabalhadores e clientes,** junto de todas as entradas e saídas, assim como no seu interior em localizações adequadas, de acordo com a organização de cada espaço.

#### **H) ATENDIMENTO PRIORITÁRIO – art.º 11.º**

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços **devem atender com prioridade:**

- os profissionais de saúde



- os elementos das forças e serviços de segurança
- os elementos de proteção e socorro
- o pessoal das forças armadas
- o pessoal de prestação de serviços de apoio social

#### **I) EVENTOS – art.º 13.º**

**Não é permitida** a realização de celebração e de outros eventos que impliquem uma **aglomeração de pessoas em número superior a 10 pessoas**, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, **sem prejuízo da DGS definir orientações específicas para os seguintes eventos:**

- a) **Cerimónias religiosas**, incluindo celebrações comunitárias;*
- b) **Eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados**, quer quanto às cerimónias civis ou religiosas, quer quanto aos demais eventos comemorativos;*
- c) **Eventos de natureza corporativa** realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre.*

**Na ausência de orientações da DGS**, os organizadores dos eventos **devem observar**, com as necessárias adaptações as regras acima indicadas quanto **à ocupação, permanência e distanciamento físico, regras de higiene, disponibilização de soluções desinfetantes cutâneas e uso de máscara nos espaços fechados.**

Os eventos com público realizados fora de locais destinados para o efeito, **devem** ser precedidos de avaliação de risco, pelas autoridades de saúde local.

#### **NOTA IMPORTANTE:**

*No que concerne à realização das sessões da **Assembleia de Freguesia**, deve ser dado **estrito cumprimento** às regras de **ocupação, permanência e distanciamento físico, regras de higiene, disponibilização de soluções desinfetantes cutâneas e uso de máscara nos espaços fechados.***

*Na realização das sessões da Assembleia de Freguesia deverão, ainda, **ser tidas em atenção as regras constantes do art.º 3.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação da Lei n.º 28/2020, de 28 de julho.***

#### **J) FUNERAIS – art.º 14.º**

A realização de funerais **está condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança**, designadamente, a fixação de um limite máximo de presenças.

Do limite de presenças fixado **não pode** resultar a impossibilidade da presença no funeral de **cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes ou afins.**



#### **L) FEIRAS E MERCADOS – art.º 18.º**

Para cada recinto de feira ou mercado deve existir **um plano de contingência** para a doença COVID-19, elaborado pela autarquia local competente ou aprovado pela mesma, no caso de feiras e mercados sob exploração de entidades privadas.

O plano de contingência deve ser disponibilizado no sítio do município na Internet.

A reabertura das feiras e mercados deve ser precedida de **ações de sensibilização de todos os feirantes e comerciantes**, relativas à implementação do plano de contingência e sobre outras medidas de prevenção e práticas de higiene.

O plano de contingência deve, com as necessárias adaptações, respeitar as regras em vigor para os estabelecimentos de comércio a retalho quanto a ocupação, permanência e distanciamento físico, assim como as orientações da DGS, consignando um conjunto de procedimentos de prevenção e controlo da infeção, designadamente:

- a) **Procedimento operacional sobre as ações a desencadear em caso de doença, sintomas ou contacto com um caso confirmado da doença COVID-19;**
- b) **Implementação da obrigatoriedade do uso de máscara ou viseira** por parte dos feirantes e comerciantes e dos clientes;
- c) **Medidas de distanciamento físico adequado** entre lugares de venda, quando possível;
- d) **Medidas de higiene**, nomeadamente a obrigatoriedade de cumprimento de medidas de higienização das mãos e de etiqueta respiratória, bem como a disponibilização obrigatória de soluções desinfetantes cutâneas, nas entradas e saídas dos recintos das feiras e mercados, nas instalações sanitárias, quando existentes, bem como a respetiva disponibilização pelos feirantes e comerciantes, quando possível;
- e) **Medidas de acesso e circulação** relativas, nomeadamente:
  - i) À gestão dos acessos ao recinto das feiras e dos mercados, de modo a evitar uma concentração excessiva, quer no seu interior, quer à entrada dos mesmos;
  - ii) Às regras aplicáveis à exposição dos bens, preferencialmente e sempre que possível, mediante a exigência de disponibilização dos mesmos pelos feirantes e comerciantes;
  - iii) Aos procedimentos de desinfecção dos veículos e das mercadorias, ajustados à tipologia dos produtos e à organização da circulação;
- f) **Plano de limpeza e de higienização dos recintos das feiras e dos mercados;**
- g) **Protocolo para tratamento dos resíduos**, em particular no que diz respeito aos equipamentos de proteção individual.

#### **M) SERVIÇOS PÚBLICOS – art.º 19.º**

Os serviços públicos mantêm, preferencialmente, o **atendimento presencial por marcação.**



Os serviços públicos devem dar continuidade e reforçar a **prestação de serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.**

Os serviços públicos devem fazer aplicação das **regras de higiene** acima elencadas e ter em conta as situações de **atendimento prioritário**, sendo que este é realizado sem necessidade de marcação prévia.

#### **N) EVENTOS CULTURAIS – art.º 21.º**

Apesar da proibição de aglomerados em número superior a 10 pessoas, é **permitido o funcionamento das salas de espetáculos, de exibição de filmes cinematográficos e similares, bem como de eventos de natureza cultural realizados ao ar livre**, desde que:

- a) *Sejam observadas, com as devidas adaptações, **as regras definidas nos artigos 7.º e 8.º;***
- b) *Nas salas de espetáculo ou salas de exibição de filmes cinematográficos **seja reduzida, sempre que necessário**, sendo observadas as seguintes orientações:*
  - i) ***Os lugares ocupados tenham um lugar de intervalo entre espetadores que não sejam coabitantes**, sendo que na fila seguinte os lugares ocupados devem ficar desencontrados;*
  - ii) ***No caso de existência de palco, seja garantida uma distância mínima de pelo menos dois metros entre a boca da cena e a primeira fila de espetadores;***
- c) *Nos recintos de espetáculos ao ar livre, a lotação do recinto observe as seguintes orientações:*
  - i) ***Os lugares estejam previamente identificados, cumprindo um distanciamento físico entre espetadores de 1,5 metros;***
  - ii) ***No caso de existência de palco, seja garantida uma distância mínima de pelo menos 2 metros entre a boca da cena e a primeira fila de espetadores;***
- d) ***Os postos de atendimento estejam, preferencialmente, equipados com barreiras de proteção;***
- e) *Seja privilegiada a **compra antecipada de ingressos por via eletrónica e os pagamentos por vias sem contacto**, através de cartão bancário ou outros métodos similares;*
- f) *Sempre que aplicável, **seja assegurada a manutenção dos sistemas de ventilação, garantindo que o seu funcionamento é efetuado sem ocorrência de recirculação de ar;***
- g) *Se adaptem as cenas e os espetáculos ao vivo, sempre que possível, de forma a **minimizar o contacto físico entre os envolvidos e a manter o distanciamento recomendado;***
- h) *Sejam observadas outras regras definidas pela DGS.*

Nas áreas de consumo de restauração e bebidas destes equipamentos culturais devem respeitar-se as orientações definidas pela DGS para o setor da restauração.

Para efeitos da presente Resolução, **não são consideradas concentrações de pessoas os eventos de natureza cultural organizados ao abrigo do presente artigo.**



## **O) EQUIPAMENTOS DE DIVERSÃO E SIMILARES – art.º 26.º**

**É permitido** o funcionamento de equipamentos de diversão e similares, desde que:

- a) *Observem as orientações e instruções definidas pela DGS, em parecer técnico especificamente elaborado para o efeito;*
- b) *Funcionem em local autorizado, nos termos legais, pela autarquia local territorialmente competente;*
- c) *Cumpram o previsto no [Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro](#), e a demais legislação aplicável.*

Os equipamentos de diversão e similares autorizados a funcionar nos termos do número anterior estão sujeitos à fiscalização das entidades competentes nos termos da presente Resolução.

## **P) PERÍODO DE VIGÊNCIA E EFEITOS**

A presente Resolução produz os seus efeitos às **00:00 horas do dia 15 de setembro de 2020** e vigora **até às 23.59 horas do dia 30 de setembro de 2020, em todo o território nacional continental**, revogando as Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 55-A/2020, de 31 de julho, 63-A/2020, de 14 de agosto e 68-A/2020, de 28 de agosto.